



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.778

Recurso n.º 55.329 - FINSOCIAL - EX: 1988

Recorrente RS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrido DRF em VITÓRIA (ES)

IRPJ - FINSOCIAL/IR

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/004.784/88-35
Recurso nº 55.329
Acórdão nº 103-09.778
Recorrente: RE-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa neste processo refere-se à contribuição do FINSOCIAL/IR, cobrada através do Auto de Infração de fls 01, e mantida a sua exigência pela decisão da Autoridade Singular, que se baseou no princípio da decorrência, tendo em vista que o processo principal, do qual este é originário, também foi julgado procedente.

2. Na peça recursal o único pleito da recorrente é que se aguarde o julgamento do recurso interposto para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

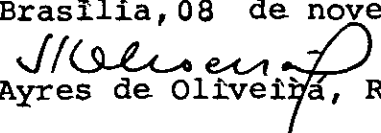
O recurso é tempestivo. A ciência da decisão o correu em 07/07/89 e o recurso foi apresentado em 31/07/89.

Trata o presente de processo decorrente e o pensamento vigorante neste Conselho é atribuir-lhe os mesmos efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 06/11/89 e provido pelo Acórdão nº 103-09. 726 , de 06 /11/89.

Isto posto, VOTO no sentido de seu recebimento, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 08 de novembro de 1989


Ayres de Oliveira, Relator.